Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS 130.792 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) : DAMIÃO HENRIQUE DA SILVA

IMPTE.(S) :FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E

Outro(A/S)

Coator(a/s)(es) :Relator do HC N° 336.923 do Superior

Tribunal de Justiça

PENAL **PROCESSUAL** PENAL. E HABEAS CORPUS IMPETRADO DE DECISÃO LIMINAR DE MINISTRO DO STJ. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, **FLAGRANTE ILEGALIDADE** \mathbf{OU} DE PODER. **ABUSO NEGADO** SEGUIMENTO AO HABEAS COPUS.

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto de decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça cujo teor transcrevo:

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de habeas corpus impetrado em favor de DAMIAO HENRIQUE DA SILVA contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduzem os impetrantes, em breve síntese, que não existe fundamentação idônea apta a justificar a custódia cautelar do paciente.

É o breve relatório.

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição in limine, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência, devendo a quaestio, portanto, ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada

Supremo Tribunal Federal

HC 130792 / SP

dos dados constantes dos autos.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Neste *habeas corpus*, o impetrante insiste na tese de ilegalidade da fixação de regime mais gravoso para o cumprimento de pena.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar habeas corpus de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado n. 691 da Súmula desta Corte, verbis: [n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão que negou o pedido de liminar na instância a quo. É que o relator utilizou a faculdade prevista na primeira parte do artigo 662 do Código de Processo Penal e requisitou informações à autoridade apontada coatora naquele writ.

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implica supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o **recurso** cabível.

Ex positis, **nego seguimento** ao pedido de *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, nos termos dos artigos 38 da Lei 8.038/1990 e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Julgo prejudicado o exame da medida cautelar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente